

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

EMENDA Nº

Inclua-se, no *caput* do art. 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 25.

.....
X – estabelecer metas para a exploração direta ou indireta do serviço de transporte ferroviário mediante autorização, concessão ou permissão;

XI – dar ampla publicidade, por meio de sítio eletrônico oficial e das concessionárias, permissionárias e autorizatárias, do processo de outorga e do escopo da exploração, prazo para cumprimento, montante de investimentos e eventuais financiamentos ou repasses feitos pelo poder público em cada contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir entre as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, pertinentes ao transporte ferroviário, o estabelecimento de metas para a

CD/2/1642.78501-00

exploração direta ou indireta do serviço de transporte ferroviário mediante autorização, concessão ou permissão.

Além disso, nossa proposta busca dar total transparência à contratação e gestão dos contratos de exploração ferroviária, qualquer que seja o modelo adotado, a instituir ampla publicidade, inclusive por meio de sítio eletrônico da ANTT e também das concessionárias, permissionárias e autorizatárias, de todo o processo de outorga e do escopo da exploração, prazo para cumprimento, montante de investimentos e eventuais financiamentos ou repasses feitos pelo poder público em cada contrato.

Pelo exposto, esperamos ver esta emenda apoiada por nossos Pares.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



CD/21642.78501-00